



A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS NOVOS PARADIGMAS DE REVISÃO CONTRATUAL NOS CONTRATOS CIVIS PARITÁRIOS

THE LAW OF ECONOMIC FREEDOM AND THE NEW PARADIGMS OF CONTRACTUAL REVISION IN CIVIL CONTRACTS BETWEEN EQUAL PARTIES

DALLA VALLE, Cristiane ¹

CARVALHO, Samuel Tháricky de Oliveira de ²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo responder: quais os reflexos da Lei n.º 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica - frente a revisão contratual aplicável aos contratos civis paritários? A primeira parte deste trabalho irá abordar as mudanças de paradigma no Direito Contratual trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, traçando um paralelo entre os Código Civil de 1916, 2002 e as inovações da Lei nº 13.874/2019, apresentando as mudanças no conceito de contrato e suas motivações ideológicas, bem como os seus princípios norteadores. A seguir, o estudo irá discorrer sobre as modificações que a Lei da Liberdade promoveu na redação do Código Civil, especialmente no art. 421, abordando seus impactos frente ao instituto da revisão contratual nas relações paritárias contratuais civis. Para tanto, serão analisadas as diferenças entre os contratos paritários e os de adesão, explorando o princípio do equilíbrio contratual sob o prisma da Lei da Liberdade Econômica e as novas diretrizes de revisão contratual. Neste trabalho, utilizou-se do método de pesquisa o qualitativo, com pesquisa descritiva, explicativa, com levantamento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Direito Civil. Lei 13.874/2019. Direito Contratual. Revisão Contratual. Paridade.

¹ Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter). Advogada Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Imobiliário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter). Docente no Ensino Superior nas áreas de Direito dos Contratos, Direitos do Consumidor e Direito Imobiliário junto a Faculdade São Francisco de Assis e ao Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios - IBGEN, ambas em Porto Alegre/RS. E-mail: cristianedallavalle@gmail.com

² Advogado Graduado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios - IBGEN e Pós-graduando em Direito e Gestão Condominial pelo Centro Universitário Fundação Santo André. E-mail: tharickysml@gmail.com.

Abstract: This article aims to answer the question: what are the implications of Law No. 13.874/2019 – the Economic Freedom Law – regarding contractual revision applicable to equal civil contracts? The first part of this work will address the paradigm shifts in Contract Law brought about by the Economic Freedom Law, drawing a parallel between the Civil Codes of 1916 and 2002 and the innovations of Law No. 13.874/2019, presenting the changes in the concept of contract and its ideological motivations, as well as its guiding principles. Following this, the study will discuss the modifications that the Economic Freedom Law promoted in the wording of the Civil Code, especially in Article 421, addressing its impacts on the institute of contractual revision in equal civil contractual relationships. To this end, the differences between equal contracts and adhesion contracts will be analyzed, exploring the principle of contractual balance from the perspective of the Economic Freedom Law and the new guidelines for contractual revision. In this work, the qualitative research method was used, with descriptive and explanatory research, including bibliographic and documentary analysis.

Keywords: Civil Law. Law 13.874/2019. Contract Law. Contract Revision. Parity.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Contratual é parte do Direito Civil que sempre se fez presente nas codificações pátrias e que, diante de grandes modificações sociais, econômicas e tecnológicas, vez ou outra é afetado por mudanças em sua estrutura. Em 2019, a Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, impactou a legislação civil fortemente e rompeu alguns paradigmas importantes do sistema contratual, dentre eles, a temática da revisão contratual.

O presente estudo tem por objetivo apresentar as modificações de tratamento trazidas pela Lei da Liberdade Econômica especificamente no que se refere a revisão contratual como instrumento de reequilíbrio entre as partes em contratos civis de natureza paritária.

A primeira parte deste trabalho traz as mudanças de paradigma e conceitual que a Lei da Liberdade trouxe ao Direito Contratual, abandonando um sistema sustentado em aspectos sociais e passando a recolocar a liberdade das partes como um elemento central das relações negociais. Ainda, buscou apresentar os princípios norteadores da Lei da Liberdade Econômica, como forma de demonstrar os pilares de sustentação da nova legislação, deixando claro seus objetivos e demonstrando sua intenção também frente ao Direito Contratual.

A segunda parte deste trabalho esclarecerá a diferença dos contratos paritários para os de adesão, bem como apresentará as mudanças legislativas oriundas da Lei

da Liberdade Econômica que afetaram diretamente o sistema contratual civil, em especial as adequações produzidas junto ao art. 421, CC. Ainda, analisará a nova ideia de presunção de paridade entre as partes nos contratos civis e a promoção de intervenção estatal que agora deverá ser mínima, frente às novas regras de revisão contratual decorrentes desta inovação legislativa.

É tarefa deste trabalho contribuir ao Direito na compreensão das mudanças que a Lei da Liberdade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo quais pontos merecem cuidado no que se refere à redação, interpretação e execução dos contratos civis paritários, especialmente em relação às questões relacionadas aos novos critérios para as revisões contratuais.

2 AS MUDANÇAS DE PARADIGMA NO DIREITO CONTRATUAL NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916, 2002 E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

O Direito Civil Brasileiro passou por duas grandes mudanças no que se refere a sua codificação geral, tendo a primeira nascido no ano de 1916 e a segunda em 2002. Ambas trouxeram contextos diferentes ao sistema contratual brasileiro, o que será tema da primeira parte deste artigo. Além disso, o Código Civil de 2002 sofreu mutação importante em 2019, pela Lei da Liberdade Econômica, a qual afetou diretamente os paradigmas do Direito Contratual.

2.1 As mudanças nos conceitos de contrato no direito civil

O primeiro Código Civil vigente no Brasil data de 1916. Nele, imperava o Estado Liberal como posição ideológica, fundamentada no materialismo e no individualismo, imbuído em proteger a propriedade e o crédito (Gagliano e Pamplona Filho, 2025, p.38).

Embora a teoria e conceito de contrato tenham passado por sensíveis mudanças e impactos no século XX, o Código Civil Brasileiro de 1916 demonstrou a resiliência da concepção clássica, sendo um código tradicional, em que a ideia do contrato permaneceu centralizada no individualismo liberal (Gagliano e Pamplona Filho, 2025, p.38).

Nesse sentido, embora o referido código seja omissivo sobre o conceito de contrato, era possível defini-lo como “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa

à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial” (Tartuce, 2024, p. 1).

Outrossim, é possível verificar a clara concepção liberal do Código Civil de 1916 ao analisarmos as ausências de disposições sobre quais objetivos os contratos deveriam atingir, seus limites ou sua função social. Os dispositivos legais se limitavam à técnica, como por exemplo:

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

[...]

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

O Código Civil de 2002 substituiu o diploma legal de 1916. Além da natural necessidade de atualização em razão dos desafios oriundos do decurso do tempo entre 1916 e 2002, também havia a necessidade de adequação do Código Civil brasileiro à concepção de Estado Social que a Constituição Federal de 1988 preceitua, com fundamento na dignidade da pessoa humana e proteção ao direito de igualdade, em detrimento da autonomia da vontade (Gomes, s. d.).

Neste contexto, Gonçalves (2023, p. 11) definiu contrato como: “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.” Mas o autor também destaca a inclusão da equidade como fator essencial na formação da relação contratual, complementando: “[...] contratos são um ponto de referência de interesses diversos, uma estrutura aberta que é preenchida não apenas por disposições resultantes do acordo de vontades, mas também por prescrições da lei, imperativas e dispositivas, e pela equidade.” (Gonçalves, 2022, p. 47).

Com a Lei da Liberdade Econômica, de 2019, houve uma importante mudança legislativa, oriunda da agenda liberal do então governo, cujo objetivo foi desburocratizar a economia, que trouxe alterações no Código Civil (Pontopel, s.d.).

A Lei da Liberdade Econômica partiu de iniciativa do Poder Executivo do então governo, via medida provisória n. 881, elaborada por membros do Ministério da Economia, com objetivo de estabelecer “garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório” e outras providências. Após o trânsito legislativo, a medida foi aprovada, com sanção presidencial em 20 de setembro de 2019, ganhando o diploma

de n. 13.874, passando a ser chamada de “Lei da Liberdade Econômica” (Martins-Costa; Nitschke, 2022, p. 27).

Essa mudança legislativa surge em um período histórico do Brasil quando, após mais de uma década e meia de administração notavelmente social no âmbito federal, um novo governo tomou posse, sob grande influência de uma visão de mundo liberal, facilmente observada na figura de Paulo Roberto Nunes Guedes, notável economista liberal brasileiro e então ministro da fazenda do governo à época, sendo o chefe da pasta que articulou a Lei da Liberdade Econômica (Oliveira, s.d.).

Deve-se destacar que as alterações no Código Civil decorrentes da Lei da Liberdade Econômica, conforme será visto a seguir, visam fortalecer e valorizar a autonomia da vontade, com consequente aumento na paridade nos contratos. Assim, no entendimento atual, podemos conceitualizar contrato como um ajuste regulador de vontades particulares, fonte de direitos e obrigações, com efeitos entre as partes, sob intervenção mínima estatal, para fins de instrumentalizar a livre atividade econômica (Tartuce, 2024, p. 16).

Tais alterações visam aumentar a segurança jurídica na interpretação dos contratos entre particulares, nomeando critérios mais objetivos na busca por esta maior liberdade contratual a ser empreendida entre as partes.

2.2 A Lei da liberdade econômica e seus princípios norteadores

Avançando para os aspectos da Lei da Liberdade Econômica, é possível identificar que o novo dispositivo legal se preocupou em definir princípios norteadores que balizam os seus objetivos, descritos no seu artigo segundo:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II - a boa-fé do particular perante o poder público;
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O inciso I visa consagrar a livre iniciativa como um direito que, cumprido os requisitos legais, qualquer pessoa pode exercer atividade econômica. Como a nova legislação visa romper com uma série de burocracias, o inciso II imbuí que essa facilitação encontra-se embasada na boa-fé do particular perante o poder público. O

inciso III tem por objetivo reduzir a intervenção do Estado na economia, *empoderando a paridade* na relação contratual, buscando, também, atingir uma maior segurança jurídica, criando um ambiente mais previsível para os negócios, com regras claras e estáveis. Por fim, o inciso IV qualifica a posição de desigualdade entre o particular e o Estado. Em síntese, Vera Fradera (2022, p. 69) resume da seguinte forma:

Todas as expressões da livre iniciativa podem ser reduzidas a uma delas, a liberdade contratual, pela qual as partes são livres de contratar ou não contratar, estipular o conteúdo de seu contrato, obrigar-se independentemente da observância de uma forma (consensualismo), resultando do contrato a sua força obrigatória (*pacta sunt servanda*) e seu efeito relativo (o contrato é a coisa das partes), efeito esse não absoluto. Tudo isso se relaciona com a liberdade, está insito na noção de livre iniciativa, forma de acesso ao mercado.

Tais princípios demonstram o esforço do legislador no sentido de aumentar a autonomia das partes contratantes, bem como reduzir a participação estatal, conforme Marino (2022, p. 513) define:

O contexto dos diplomas nos quais inserida a norma - a MPV 881/2019 e a Lei 13.874/2019 - não deixa dúvida de que a afirmação da simetria nas relações empresariais (e, posteriormente, também nas civis) visava reforçar a liberdade dos contratantes frente à intervenção estatal.

Dessa forma, é possível verificar que a Lei de Liberdade Econômica, ao reduzir a intervenção estatal nas relações contratuais, sinaliza uma nova fase no Direito Contratual Civil, marcada pela valorização da autonomia privada.

3 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E OS NOVOS PARADIGMAS DE REVISÃO CONTRATUAL NOS CONTRATOS CIVIS PARITÁRIOS

No que se refere ao sistema contratual do Direito Civil Brasileiro, a Lei da Liberdade Econômica alterou de forma significativa o art. 421, do Código Civil, trazendo verdadeira mudança de entendimento na participação das partes e do Estado no contexto dos contratos, o que o fez também com a inserção do art. 421-A no Código Civil. Esta etapa da pesquisa buscará elucidar tais intervenções, diferenciando as modificações aplicáveis a contratos paritários e de adesão, as implicações de tais dispositivos frente ao princípio do equilíbrio contratual, culminando na análise dos novos paradigmas de revisão contratual trazidos na redação do art. 421-A.

3.1 Contratos civis paritários e contratos de adesão

Em primeiro lugar, é importante abordar o conceito de contrato paritário. Essa qualidade é dedicada aos documentos em que as partes, na relação contratual, se encontram em situação de igualdade e as cláusulas foram livremente pactuadas (Rizzardo, 2023, p. 463).

Diferentemente, temos a figura dos contratos de adesão. Esses documentos são redigidos por apenas uma das partes, o que, flagrantemente, a coloca em posição de vantagem em relação ao aderente. Nesse sentido, Venosa (2024, p. 23) trabalha o seguinte conceito para os contratos de adesão:

Trata-se do típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. [...] O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante.

À luz do exposto, é possível observar que os contratos de adesão têm por característica a generalidade, sendo tal instrumento necessário para atender as demandas de contratação em massa, como ensina Almeida (2022, p. 179 e 198):

A chamada 'contratação em *massa*' surgiu com a revolução industrial e desenvolveu-se com a consequente revolução comercial que progressivamente expandiu o comércio e os serviços, de modo a abranger cada vez mais bens destinados a mais pessoas colocadas a maior distância. [...] Generalidade à parte, os contratos de adesão incluem cláusulas que, em comum com as cláusulas contratuais *gerais*, têm a característica da predisposição unilateral que, o que significa pré-elaboração unilateral e programada.

Assim, podemos diferenciar os contratos paritários dos contratos de adesão:

Os contratos paritários são aqueles em que, entre as partes, existe uma igualdade de condições para a negociação do contrato. Já os de adesão, produtos da economia massificada, são aqueles caracterizados por uma elaboração prévia unilateral e por sua oferta geral e uniforme. (Waisberg e Sacramone, 2025, p. 18).

É imperioso destacar que as modificações oriundas da Lei da Liberdade Econômica não buscam alterar a configuração dos contratos de adesão:

É de se atentar, ainda, sobre as determinações e abrangências da nova lei, especialmente a respeito da liberdade de negociação acerca das cláusulas contratuais, não se podendo negar, por evidente, que a incidência das disposições legislativas diz respeito, tão somente, aos contratos paritários ou negociados, cuja espécie emerge do estudo da classificação dos contratos quanto à negociação do conteúdo pelas partes, inviável de incidência nos contratos de adesão. (Thamay; Garcia Junior; Queiroz; Silva, 2021. p. 141-143).

Nesse cenário, a compreensão dos contratos paritários também decorre de uma lógica de exclusão, de modo que serão considerados paritários os contratos que não se caracterizam como contratos de adesão, mostrando-se relevante esclarecer quais relações contratuais se desenvolvem sob cada um destes regimes (Thamay; Garcia Junior; Queiroz; Silva, 2021. p. 141-143).

Isso porque a Lei da Liberdade Econômica não tratou de alterar os dispositivos do Código Civil que tratam dos contratos de adesão, de forma que neste caso, seguirão sendo aplicadas as disposições dos arts. 423 e 424, CC, de acordo com sua redação original: adotar a interpretação mais favorável ao aderente em cláusulas ambíguas ou contraditórias e declarar nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

3.2 O princípio do equilíbrio contratual e a lei da liberdade econômica

Os contratos devem ser cumpridos nos termos do documento assinado entre as partes, conforme determina o princípio da *pacta sunt servanda*, carregando consigo a obrigatoriedade do conteúdo contratado, criando verdadeira norma jurídica para os contratantes (Tartuce, 2024, p. 105).

Ao lado deste pilar, outro princípio muito relevante é o do equilíbrio contratual, que visa garantir a justiça na relação contratual, zelando para que não haja disparidade nas obrigações, conforme nos ensina Schreiber (2020, p. 56):

Diante disso, pode-se dizer que o princípio da equivalência material ou do equilíbrio contratual é aquele pelo qual se deve buscar e manter a justiça contratual, objetivamente considerada, em todas as fases da contratação, independentemente da natureza do contrato, e sempre com base na eticidade, lealdade, socialidade, confiança, proporcionalidade e razoabilidade nas prestações. [...] Afinal, em um país cujo projeto constitucional tem a justiça social como meta, o contrato, para ser obrigatório, precisa, antes de tudo, ser justo.

O princípio da equivalência material tem por finalidade assegurar e conservar o equilíbrio efetivo entre os direitos e deveres das partes no contrato, antes, durante

e após sua execução, protegendo uma justa relação contratual, tanto para garantir a proporcionalidade originalmente estabelecida entre as prestações quanto para corrigir eventuais desequilíbrios surgidos posteriormente. (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 47).

Neste mesmo contexto, importante referir também a adoção pelo Código Civil da teoria da imprevisão, que Arnaldo Wald (2009, p. 310) nos ajuda a compreender a entender:

A teoria da imprevisão considera o contrato não como negócio isolado, mas como algo que se insere dentro de uma realidade e está sujeito às incertezas inevitáveis, próprias e iminentes do futuro. Assim, ela é aplicada quando há modificação das circunstâncias de forma a onerar excessivamente uma das partes, isto é, busca retomar o equilíbrio quando os contratantes não vislumbram mais a mesma realidade em que foi celebrado o contrato. Em última análise, ela está relacionada com o contrato no tempo, e seu objetivo é tutelar as partes da alteração da realidade que era desconhecida no momento da realização do contrato.

É possível identificar o alcance da teoria da imprevisão em três artigos do Código Civil Brasileiro de 2002, quais sejam:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Sob esse prisma, Zanetti (2019, p. 56) nos ensina:

A teoria da imprevisão, nos termos delineados pelo Código Civil, baseia-se na assunção de que acontecimentos novos, extraordinários e imprevisíveis que impactem o objeto do contrato ou o seu valor permitem a resolução do contrato ou a revisão das obrigações nele previstas, tornando-as adequadas ao contexto superveniente.

Assim, em determinadas situações é possível haver a revisão dos termos do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico, como, por exemplo, em casos de onerosidade excessiva, conforme Barletta (2020, p. 111 - 129) explica:

A revisão contratual, por excessiva onerosidade, pode dar-se por dois motivos: i) por lesão, quando prestações excessivamente onerosas são levadas ao contrato no momento de sua formação por um dos contraentes; ou ii). por excessiva onerosidade vindoura à contratação, quando as prestações se tornam excessivamente onerosas no curso do contrato por motivos posteriores, que não existiam ao tempo da pactuação.

Ocorre que a aplicação de tal princípio, cumulado com a ideia de um Estado atuante inclusive nas relações negociais privadas na busca pela proteção das partes e garantia de equilíbrio entre direitos e deveres, acabou culminando com o pedido frequente de revisionais contratuais, gerando, de forma indireta, um crescimento na incerteza em relação ao cumprimento dos pactos.

Neste contexto, a Lei da Liberdade Econômica trouxe importantes modificações ao instituto da revisão, delimitando novas determinações e permissões, justamente para evitar o uso exacerbado do instituto da revisional contratual, essencialmente nos casos em que as partes assumiram riscos na contratação:

De igual maneira, também fortalece aquilo que anteriormente ressaltamos, em especial, para a manutenção da coerência do sistema, garantido também que as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada, e a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada” (Thamay; Garcia Junior; Queiroz; Silva, 2021. p. 140-141).

Os novos regramentos se sustentam na ideia de respeito aos riscos que as partes porventura assumam de maneira consensual, como forma de observação até mesmo de outro princípio importante, a boa-fé objetiva, conforme ensina Branco (2000, p. 95-112):

[...] a boa-fé objetiva é regra de conduta, segundo a qual todos devem se comportar com lealdade e de forma cooperativa, preservando a confiança alheia, nas suas relações sociais, principalmente nos contratos e nos ‘contatos sociais’ juridicamente relevantes.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), como será visto a seguir, estabeleceu um novo panorama para a revisão dos contratos civis, nos termos da nova redação dos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, inciso III, do Código Civil.

3.3 Os arts. 421 e 421-a, cc: as novas regras de revisão contratual aplicáveis aos contratos civis paritários

A Lei da Liberdade Econômica, dentre outras questões, determinou nova redação ao art. 421 do Código Civil, o acréscimo do seu respectivo parágrafo único, bem como a inclusão do novo art. 421-A.

A anterior redação do Art. 421 do Código Civil dava-se da seguinte forma: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, o dispositivo passou a estabelecer o seguinte: “*Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*”

É possível verificar uma sutil diferença no art. 421, que agora dispõe que a liberdade *contratual*, outrora de contratar, será exercida nos *limites* da função social, não mais em razão desta. Essa modificação tem sentido ideológico, buscando empoderar a livre-iniciativa entre as partes, como nos ensina Schreiber:

Como a Constituição brasileira reconhece o valor social da livre-iniciativa (art. 1º, inc. IV), o exercício da liberdade contratual afigura-se legítimo sempre que estiver em conformidade com os valores constitucionais. Registre-se que a atual redação do art. 421 é fruto de alteração promovida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019). Dispunha a redação original: 'A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'. A LLE substituiu a expressão 'liberdade de contratar' por 'liberdade contratual', atendendo à reivindicação de setores da doutrina que veem nas locuções significados distintos, reservando à primeira a liberdade de celebrar ou não um contrato, e à segunda a liberdade de estipulação do conteúdo contratual. Excluiu-se, ainda, a referência ao exercício da liberdade contratual 'em razão' da função social do contrato, modificação de cunho mais ideológico que efetivamente aplicativo. A rigor, a vocação do princípio da função social para conformar internamente o conteúdo dos atos de autonomia privada não decorre de qualquer opção redacional do legislador ordinário, mas sim da opção valorativa do Constituinte originário de eleger como fundamento da República brasileira o valor social da livre-iniciativa (art. 1º, IV), influenciando decisivamente o próprio conceito de função social do contrato em nosso sistema jurídico. (Schreiber, 2025. p. 324).

E o parágrafo único incluído assim passou a dispor: “*Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*”

A esse respeito, Branco (2022. p. 477) explica que a disposição prevista no parágrafo único, ao consagrar expressamente o princípio da intervenção mínima,

reproduz orientação já estabelecida pela Lei da Liberdade Econômica, especialmente em seu art. 2º, inciso III, que prevê a atuação subsidiária e excepcional do Estado no exercício das atividades econômicas.

Buscando efetivar a intervenção mínima do estado e a revisão como medida de exceção, o legislador também acrescentou o art. 421-A ao CC:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Sobre este novo Art. 421-A, Barletta (2020, p. 111-129) ensina:

Segundo o art. 421-A, existe uma presunção de os contratos serem paritários e simétricos, porém, o mesmo artigo já mostra que essa presunção pode ser afastada na presença de elementos concretos como, compreende-se, a pandemia do coronavírus. O inciso I considera que as partes negociantes podem estabelecer parâmetros objetivos e pressupostos para a revisão ou a resolução das cláusulas contratuais, mas pode ser que as partes não tenham previsto essas hipóteses no contrato justamente por tais causas sobrevierem em virtude de caso fortuito ou força maior de dimensões avassaladoras. Quando o inciso II preceitua que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada, pensa-se que os riscos definidos devem considerar situações de normalidade na economia. Mesmo considerando que o inciso II se refere também aos fatos imprevisíveis na formação dos contratos, não há previsão legal de não os revisar se as novas condições sinistras repercutirem em toda a economia de um país, afinal, o caos causado pelo coronavírus tem sido equiparado a um estado de guerra. A cláusula *rebus sic stantibus* e a Teoria da Imprevisão, antigas e de origem medieval, foram soluções criadas também para situações de guerra, ordinárias nesse período da história. Finalmente, o inciso III preconiza que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Todavia, tal presunção é relativa e admite prova em contrário, conforme Sacramone e Waisberg nos ensinam (2025, p. 61):

Nesse aspecto, destacou a Lei de Liberdade Econômica o art. 421-A. Segundo o dispositivo legal, presumem-se paritários e simétricos os contratos. A presunção, entretanto, é *juris tantum* e admite prova em contrário. O afastamento da presunção exige elementos concretos, pois a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada, de modo que a intervenção judicial por revisão contratual é absolutamente excepcional e limitada.

O novo art. 421-A, o caput e os seus incisos seguem na linha de reforçar e fortalecer a presunção que os contratos civis empresariais são paritários, o respeito à alocação de riscos definida pelas partes, e a mitigação na interpretação de uma possível revisão contratual, a qual deverá ocorrer de maneira excepcional e limitada, conforme nos ensina Marino (2022, p. 526):

A fim de reconciliar o aparente intervencionismo do art. 421-A do Código Civil com os objetivos declarados da lei, e na esteira da pretensa autonomia dogmática dos contratos empresariais, nota-se a tentativa de afastar a incidência de determinadas normas do Código, tidas como excessivamente invasivas, da esfera dos contratos empresariais.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) passou a conferir maior relevo à autonomia privada e à força vinculante dos contratos, estabelecendo, conforme já mencionado, que a revisão dos contratos civis deve ocorrer de forma excepcional e restrita às partes contratantes, nos termos dos arts. 421, parágrafo único, e 421-A, inciso III, do Código Civil (Tartuce, 2024, p. 208).

A nova redação enfatiza que a revisão contratual possui caráter excepcional, devendo observar o princípio da intervenção mínima, de modo a prestigiar a autonomia das partes para definir os critérios de interpretação das cláusulas do contrato, bem como as hipóteses de revisão ou resolução contratual.

4 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar os impactos trazidos pela Lei da Liberdade Econômica no que compete às relações contratuais civis, especialmente ao que concerne a busca de paridade entre as partes e os impactos dos novos regramentos frente aos pedidos de revisão contratual.

Na primeira parte deste trabalho foi apresentado o conceito de contrato sob o disposto nos Códigos Civis de 1916 e 2002, sendo possível observar evolução ideológica do direito contratual, desde uma perspectiva fortemente liberal até uma abordagem mais social, havendo uma retomada de elementos liberais por meio da Lei da Liberdade Econômica. Tem-se hoje o conceito de contrato como sendo acordo de vontades, com objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, nos limites da função social, sob intervenção mínima do Estado.

Nesta parte inicial também foi possível verificar que o novo diploma legal, a Lei da Liberdade Econômica, pretendeu fortalecer a autonomia da vontade nas relações negociais, fundamentando-se em princípios como a liberdade econômica, a intervenção mínima do Estado e a boa-fé entre os particulares, apontando uma mudança relevante no tratamento das relações jurídicas privadas, principalmente as de caráter empresarial.

A segunda parte do trabalho demonstrou a distinção entre contratos paritários e de adesão, qual seja, contratos paritários são aqueles em que há igualdade de condições para negociação das condições e cláusulas, enquanto que, por sua vez, os de adesão são aqueles em que o instrumento é formulado unilateralmente por uma das Partes, restando a outra parte apenas aceitar a condições previamente estabelecidas.

A seguir, a pesquisa tratou de definir o conteúdo do princípio do equilíbrio contratual e os fundamentos que hoje possibilitam a revisão dos contratos civis, sustentados na teoria da imprevisão. Equilíbrio contratual é aquele pelo qual se busca atingir e manter a justiça na relação contratual, garantindo que as obrigações estejam proporcionais. Tal princípio possibilita a revisão dos contratos, na forma do art. 478, CC, quando nos contratos de execução continuada ou diferida, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

A Lei da Liberdade Econômica, buscando evitar o uso exacerbado da revisão dos contratos civis, modificou o art. 421, CC, trazendo limitadores ao uso do instituto, que agora deverá ser medida excepcional, de forma que o Estado atuará de forma limitada em tais demandas. Tais preceitos, importante lembrar, poderão ser aplicados apenas aos contratos paritários - cuja característica agora se presume nos contratos civis - e não aos contratos de adesão.

Além disso, ampliou a liberdade das partes em assumir, por convenção, riscos negociais, que deverão ser respeitados e não poderão ser objeto de revisão. Outra inovação importante que também demonstra a preocupação do legislador em ampliar a liberdade das partes, é a possibilidade dos próprios contratantes definirem parâmetros de revisão por meio de cláusulas contratuais, uma grande inovação ao sistema contratual

Nesse prisma, é relevante destacar que a Lei da Liberdade Econômica reforçou a liberdade das partes ao estabelecer critérios objetivos para a revisão e interpretação

contratual e ao condicionar a revisão contratual à ocorrência de situações excepcionais, respeitando a alocação de riscos previamente definida pelas partes.

Em suma, conclui-se com este trabalho que a Lei da Liberdade Econômica representa uma importante mudança no direito civil contratual, ao fortalecer a autonomia privada e a paridade presumida entre partes contratantes, criando verdadeiro novo paradigma normativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos I: conceito, fontes, formação**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2022.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Coronavírus (COVID-19). **Revista de Direito do Consumidor**, Distrito Federal, p. 111 - 129, maio-jun, 2020.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Comentário ao artigo 421 do Código Civil: a função social do contrato na Lei da Liberdade Econômica**. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). O direito privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Os princípios reguladores da autonomia privada: autonomia privada e boa-fé. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 1, n. 1, p. 95-112, jan. 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. Comentário ao artigo 2º, inciso I: a presunção de liberdade como princípio norteador do exercício das atividades econômicas na Lei da Liberdade Econômica, resultante da Medida Provisória n. 881/19. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Coord.). **Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil: contratos**. v. 4. 8.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A noção de propriedade no direito civil contemporâneo**. Diritto.it, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.diritto.it/a-nocao-de-propriedade-no-direito-civil-contemporaneo/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. 3. 20.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais**. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). **Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022.

DALLA VALLE, C.; CARVALHO, S. T. O. de. A Lei da Liberdade Econômica e os novos paradigmas de revisão contratual nos contratos civis paritários. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 20-35, jun. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). **Direito privado na Lei da Liberdade Econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo. **O projeto de um Brasil com maior liberdade econômica de Paulo Guedes**. Jusbrasil, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-projeto-de-um-brasil-com-maior-liberdade-economica-de-paulo-guedes/720529450>. Acesso em: 30 maio 2025.

PONTOTEL. **Lei da Liberdade Econômica**: o que é, o que diz a lei e quais seus impactos? Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/lei-da-liberdade-economica/>. Acesso em: 30 maio 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. das Leis n. 13.874/2019 (Liberdade Econômica) e 14.010/2020 (RJET). 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14.ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; QUEIROZ, Paulo Victor Oliveira; SILVA, Giselly Prado. **A função social do contrato**. São Paulo: Almedina, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 24.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Contratos empresariais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANETTI, Pedro Ivo Gil. **Revisão contratual e negócios processuais**. Coimbra: Almedina, 2019.